



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13899.000394/2006-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.346 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de junho de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** AGNALDO ROBERTO DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete à presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei n° 9.430/ 1996.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

A falta do recolhimento mensal obrigatório relativo a rendimentos recebidos de pessoa física enseja a aplicação da multa isolada de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996 e art. 1°, II, da IN SRF 46/97, tendo como base o imposto de renda devido e não pago ou pago após o início do procedimento fiscal.

MATÉRIA NÃO PRÉ-QUESTIONADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece no recurso voluntário matéria não pré-questionada na impugnação.

PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PARCELAMENTO.

O pedido subsidiário de parcelamento é matéria a ser tratada na execução do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Renata Toratti Cassini e Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 287) pelo qual o recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade de piso que considerou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, no valor de R\$ 35.682,16 (acrescidos de juros, multa de ofício e multa isolada no valor de R\$ 28.700,24), incidentes rendimentos omitidos da DIRPF 2004, consubstanciados em depósitos bancário com origem não comprovada.

Consta da decisão recorrida o seguinte resumo do fatos verificados até aquele momento processual:

O procedimento fiscal e as infrações foram relatados pela autoridade lançadora no Termo de Constatação Fiscal (às fls. 219 / 230) e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls.236 / 238), como segue, em síntese:

### 1. Depósitos bancários de origem não comprovada.

Intimado a comprovar a origem de valores depositados em sua conta corrente bancária, o interessado apresentou recibos de venda de 15 automóveis, todos assinados por ele e por compradores e uma planilha (resumo) informando as operações e valores relativos às vendas. São apontadas diversas inconsistências observadas nos referidos recibos pela fiscalização (às fls. 222 / 229), como a falta de correlação entre datas, valores e forma de recebimento destes, decorrentes das vendas efetuadas e os valores depositados em sua conta corrente.

O contribuinte, portanto, não comprovou a movimentação financeira realizada em sua conta corrente no Banco Itaú (Agência 0570, c/c 22494-9). Os depósitos realizados na referida conta, expurgados os valores decorrentes de transferências de outras contas do contribuinte, resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos e empréstimos bancários, tratam-se de rendimentos omitidos e não tributados pelo imposto de renda, no valor de R\$ 157.614,78, conforme Demonstrativo Mensal às fls. 221 / 222 e 229 / 230.

Intimado a apresentar a Declaração de Ajuste de IRPF Exercício 2004 / Ano-calendário 2003, o interessado declarou um rendimento anual de R\$ 15.650,00, recebido de pessoas físicas, apurando imposto a pagar igual a zero, tendo sido lançada eletronicamente multa por atraso na entrega da declaração.

A Declaração de Ajuste foi solicitada para se saber as deduções autorizadas pela legislação do imposto de renda a que o contribuinte faria jus. Contudo, como o contribuinte estava sob procedimento fiscal, não tem espontaneidade relativamente aos rendimentos declarados. O rendimento anual declarado no montante de R\$ 15.650,00 está, na verdade, englobado aos rendimentos mensais considerados como omitidos pela fiscalização. No tocante às deduções, a declaração de ajuste foi apresentada no modelo simplificado, cabendo apenas o desconto padrão no caso de lançamento anual, limitado ao valor de R\$ 9.400,00 .

### Depósitos bancários de origem não comprovada

Ano-calendário	Valor Tributável (R\$)	Multa (%)
2003	157.614,78	75

**Enquadramento Legal:**

Art. 42 da Lei nº 9.430/1.996;  
Art. 11, § 3º da Lei nº 10.174/2001;  
Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002;  
Art. 849 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).

**2. Falta de Recolhimento Mensal do IRPF devido a título de CARNÊ-LEÃO – Aplicação de multas isoladas.**

A falta de recolhimento mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física devido, por meio do Carnê-Leão, conforme demonstrado no Termo de Constatação Fiscal enseja a aplicação de multa isolada, conforme demonstrado às fls. 232 / 233 e 237.

**Enquadramento Legal:**

Art. 8º da Lei nº 7.713/1988  
Art. 43 e 44, § 1º, inciso III da Lei nº 9.430/1.996;  
Art. 957, parágrafo único, inciso III do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).

**DA IMPUGNAÇÃO**

A fiscalização foi finalizada com a emissão de Auto de Infração e de Termo de Encerramento, lavrados em 24/03/2006 (às fls. 235 / 238 e 239, respectivamente), encaminhados ao contribuinte por via postal, com ciência em Aviso de Recebimento – AR expedido pela ECT, em 30/03/2006, às fls. 242.

A impugnação, anexa às fls. 254 / 257 com cópias de documentos às fls. 258 / 267, foi protocolada tempestivamente em 26/04/2006, conforme consta em despacho emitido por DRF / SPO / TABOÃO DA SERRA, em 26/04/2006.

O impugnante contesta os valores constantes no Demonstrativo de Apuração / Auto de Infração RPF / MPF 0812600/00059/2005, levantados no termo de constatação fiscal e requer:

1. Que seja declarada a improcedência do Auto de Infração e considerada procedente a Declaração de Rendimentos de pessoa física do Exercício 2004 / Ano-calendário 2003 apresentada por ele anteriormente;
2. Ou, em caso de entendimento contrário, seja considerado o demonstrativo inserido no texto da defesa apresentada, autorizando o recolhimento do valor apresentado de R\$ 9.504,86, a ser parcelado no máximo permitido, uma vez que está justificada a procedência dos valores.
3. Ou, ainda, não sendo aceito o demonstrativo, seja arbitrado um percentual sobre o lucro, não acima de 20%, sobre os rendimentos considerados omissos, determinando o cálculo, e concedido o parcelamento no “máximo legal”.
4. Solicita, ainda, que as intimações e notificações sejam enviadas ao escritório de seus advogados, no endereço apontado às fls. 257 dos autos.

Ao analisar o caso, em 04.09.2008 (fls 274), a autoridade de piso considerou improcedente a impugnação apresentada, conforme esclarecem as seguintes ementas:

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete à presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430 / 1996.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.**

A falta do recolhimento mensal obrigatório relativo a rendimentos recebidos de pessoa física enseja a aplicação da multa isolada de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 1º, inciso II, da IN SRF nº 46/97, tendo como base de cálculo o imposto de renda devido e não pago ou pago após o início do procedimento fiscal.

**INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO AO ADVOGADO.**

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do advogado/procurador.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reforçando os argumentos apresentados na impugnação.

Pede, ao final, o provimento de seu recurso e, caso negativo, que seja cobrado o tributo sobre um lucro arbitrado não superior a 20% dos rendimentos omitidos, com pagamento a ser realizado mediante o máximo de parcelas possíveis.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

### Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende os requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido, exceto quanto ao pedido de arbitramento do lucro ao percentual de 20% dos valores omitidos, pois tal matéria não foi pré-questionada na impugnação.

### Das alegações do contribuinte

Trata-se de recurso meramente procrastinatório, onde o contribuinte reitera as alegações da impugnação. Assim, por entender que deve ser aplicado neste voto o mesmo juízo adotado pela autoridade de piso, nos termos do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, colaciona-se excerto da decisão recorrida, tratando da matéria:

Conforme se depreende do relatório, a exigência se fez em virtude do contribuinte não ter comprovado a origem de valores depositados em sua conta bancária, omitindo-os na Declaração de Ajuste Anual, bem como a falta de recolhimento mensal do IRPF devido, por meio do CARNÊ-LEÃO.

A impugnação apresentada não fornece dados relevantes, bem como não anexa novos documentos àqueles que constam nos autos e que já foram examinados pelo Auditor Fiscal na fase de apuração do crédito tributário.

Outrossim, o atuado não apresenta qualquer óbice quanto aos valores apurados como rendimentos omitidos, a partir de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, mas tão somente contesta o critério de apuração do imposto devido.

#### DEPOSITOS BANCARIOS

Conforme relatado pela autoridade fiscal no Termo de Constatação Fiscal e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o contribuinte acima identificado não comprovou a origem dos recursos depositados / creditados em sua conta bancárias ao longo do ano-calendário em questão, conforme demonstrado às fls.219/230.

O lançamento com base em depósitos ou créditos bancários tem como fundamento legal o art. 42 da Lei nº 9.430/96, o art. 4º da Lei nº 9.481/97, e o art. 1º da Lei nº 9.887/99. Trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular da conta que não lograr comprovar a origem destes créditos.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, assim dispõe acerca da presunção de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada, "in verbis":

*"Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais)(R\$1.000,00 original), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais)(R\$12.000,00 original).*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira."*

A partir de sua entrada em vigor, esta lei estabeleceu a presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos. Contudo, cabe ao contribuinte a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações.

A comprovação de origem, nos termos do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a "comprovação" feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta. É de se ver, como já analisado acima, que o ônus desta prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal mister, a simples apresentação de justificativas trazidas na peça impugnatória, mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis, idôneas e robustas.

Dos autos verifica-se que o interessado, durante a ação fiscal, não apresentou informações ou documentos relevantes que comprovem a origem dos depósitos efetuados em sua conta corrente. O mesmo sucede na impugnação apresentada.

#### DESCONSIDERAÇÃO DAS SOBRAS DE RECURSOS DE MESES ANTERIORES

O demonstrativo inserido pelo contribuinte no texto da impugnação (às fls.255 / 256), foi elaborado empregando-se critério diverso daquele estabelecido pela Legislação de Regência na apuração do imposto a pagar, oriundo de depósitos bancários de origem não comprovada e a omissão desses valores na DIRPF.

O impugnante, por equívoco, tratou o presente lançamento como se fosse decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto. É na determinação do acréscimo não justificado que deve ser elaborado fluxo financeiro de modo a levantar as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês, com transporte para o período seguinte dos saldos positivos apurados em um período mensal, dentro do mesmo ano-calendário, evidenciando, desta forma, a omissão de rendimentos a ser tributada em cada mês.

Por não ser o caso do presente lançamento, como já demonstrado, a alegação do contribuinte é descabida.

Processo n.º 13899.000394/2006-84  
Acórdão n.º **2402-007.346**

**S2-C4T2**  
Fl. 301

---

### **Do pedido subsidiário de parcelamento**

Sobre o pedido de parcelamento, tal matéria deve ser tratada junto à unidade de origem, no momento da execução do crédito tributário.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso voluntário para, na parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito tributário discutido.

*Assinado digitalmente*

Paulo Sergio da Silva – Relator